

DOCUMENTO DE CONSULTA PÚBLICA

N.º 3/2026

Projeto de norma regulamentar que divulga as condições fundadas em razões de interesse geral a que deve obedecer o exercício de atividade em Portugal por empresas de seguros com sede em outro Estado membro

12 de maio de 2026

1. ENQUADRAMENTO

O projeto de norma regulamentar sob consulta visa divulgar as condições fundadas em razões de interesse geral a que deve obedecer o exercício de atividade em Portugal por empresas de seguros com sede em outro Estado membro.

No mercado interno de seguros vigora um regime de autorização da empresa de seguros e supervisão financeira únicas pela autoridade competente do Estado membro de origem, que lhe permite exercer a atividade seguradora do território de outros Estados membros, quer em regime de estabelecimento, quer em regime de livre prestação de serviços, mediante um procedimento de notificação. No exercício das suas atividades em Estado membro de acolhimento, a empresa de seguros deve cumprir as condições fundadas em razões de interesse geral estabelecidas.

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 200.º, e por remissão, no artigo 241.º, ambos do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (RJASR), aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, são sempre consideradas como condições fundadas em razões de interesse geral as constantes do capítulo IV do título III do referido regime (“Conduta de mercado das empresas de seguros com sede em Portugal”) e respetiva regulamentação, sem prejuízo de outras condições de exercício divulgadas pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), por norma regulamentar.

Pelo projeto de norma regulamentar, a ASF procede à divulgação dessas condições, as quais constarão, igualmente, no sítio da ASF na Internet, acompanhadas, quando adequado, de informação suplementar que seja considerada útil para facilitar o conhecimento e cumprimento das condições pelas empresas de seguros com sede em outro Estado membro que pretendam exercer atividade em território português.

2. PROJETO DE NORMA REGULAMENTAR E AVALIAÇÃO DE IMPACTO

A natureza de condição fundada em razões de interesse geral é intrínseca à disposição ou ao regime nacional que a consagra, cabendo à ASF identificá-las e divulgá-las.

Como tal, estabeleceu, desde logo, o n.º 3 do artigo 200.º do RJASR, como condições fundadas em razões de interesse geral, as respeitantes à matéria da conduta de mercado, sem prejuízo de outras a divulgar pela ASF, por norma regulamentar.

Note-se que a ASF considerou, para efeitos da elaboração do projeto de norma regulamentar, a Comunicação Interpretativa da Comissão Europeia relativa à liberdade de prestação de serviços e o interesse geral no sector dos seguros¹, que concretiza a noção de interesse geral, indicando o seguinte conjunto de exigências para que uma disposição nacional possa, de forma válida, limitar o exercício do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços: (i) provir de um domínio não harmonizado, (ii) prosseguir um objetivo de interesse geral, (iii) não ser discriminatória, (iv) ser objetivamente necessária, (v) ser proporcional ao objetivo prosseguido e (vi) que o interesse geral não seja salvaguardado pelas regras a que o prestador está já sujeito no Estado-Membro em que se encontra estabelecido.

Nos termos do disposto no artigo 3.º do projeto de norma regulamentar, sem prejuízo das condições fundadas em razões de interesse geral constantes do capítulo IV do título III do RJASR, e respetiva regulamentação, são condições fundadas em razões de interesse geral determinadas disposições constantes deste e de outros diplomas nacionais, designadamente:

i. Disposições dotadas de imperatividade absoluta e relativa, bem como outros regimes gerais e especiais aplicáveis aos seguros obrigatórios em Portugal ao abrigo do disposto no regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril;

ii. Regimes aplicáveis em matéria de defesa do consumidor, sempre que o interesse geral não esteja salvaguardado pelas regras a que a empresa de seguros está sujeita no Estado membro de origem;

iii. Regimes imperativos aplicáveis em matéria de comercialização à distância e práticas comerciais desleais, em particular o disposto no Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio, e no Decreto-

¹ Disponível para consulta aqui: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2000:043:0005:0027:PT:PDF>.

Lei n.º 57/2008, de 26 de março, sempre que o interesse geral não esteja salvaguardado pelas regras a que a empresa de seguros está sujeita no Estado membro de origem;

iv. Disposições relativas às condições especiais de aceitação de contratos e à regularização de sinistros, em conformidade com o regime jurídico do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto;

v. Regimes aplicáveis em matéria de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, em particular o disposto na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e respetiva regulamentação, sempre que o interesse geral não esteja salvaguardado pelas regras a que a empresa de seguros está sujeita no Estado membro de origem;

vi. Regimes que punem e proíbem a discriminação em razão de determinados fatores, designadamente da deficiência e da existência de risco agravado de saúde ou em função do sexo no acesso a bens e serviços, em conformidade com o disposto na Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, e na Lei n.º 14/2008, de 12 de março;

vii. Outros regimes imperativos destinados à salvaguarda de direitos constitucionalmente protegidos, sempre que o interesse geral não esteja adequadamente assegurado pelas regras do Estado-Membro de origem.

Note-se que os eventuais ónus e custos acrescidos associados ao cumprimento das condições fundadas em razões de interesse geral previstas no projeto de norma regulamentar são decorrência direta da natureza da disposição ou do regime nacional em causa, e não de opções regulamentares, determinando-se, nessa medida, a necessidade do respetivo cumprimento pelas empresas de seguros com sede em outro Estado membro no exercício de atividade em Portugal.

Sem prejuízo da importância dos restantes critérios, a necessidade de as disposições ou os regimes nacionais não serem discriminatórios, serem objetivamente necessários e serem proporcionais ao objetivo prosseguido assumiu um papel preponderante para a sua identificação como condição fundada em razões de interesse geral.

Por último, embora as condições fundadas em razões de interesse geral a observar por parte de uma empresa de seguros com sede noutra Estado-Membro que pretenda exercer a atividade de seguros em Portugal regime de estabelecimento ou em regime de livre prestação de serviços constem, atualmente, do sítio da ASF na Internet, considera-se relevante que as mesmas estejam consagradas em norma regulamentar, por forma a reforçar a transparência e certeza jurídica, dando-se, assim, igualmente cumprimento ao estatuído no regime legal.

3. PEDIDO DE COMENTÁRIOS

Solicita-se aos interessados que submetam os seus comentários sobre o projeto de norma regulamentar, por escrito, até ao dia 15 de junho de 2026, para o endereço de correio eletrónico consultaspublicas@asf.com.pt, nos termos da tabela anexa.

Atendendo a razões de transparência, a ASF propõe-se publicar no seu sítio na Internet os contributos recebidos ao abrigo desta consulta pública. Assim, caso o respondente se oponha à referida publicação, integral ou parcial, deve referi-lo expressamente no contributo que enviar, indicando quais os excertos do seu contributo cuja publicação não autoriza.

Por razões de equidade, os contributos recebidos após o final do prazo da consulta pública não serão considerados.

Os dados pessoais recebidos neste âmbito serão tratados exclusivamente para a presente finalidade e em conformidade com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD).

Pessoa/Entidade: _____

Assinalar caso se oponha à publicação dos contributos:

TABELA DE COMENTÁRIOS

Projeto de norma regulamentar que divulga as condições fundadas em razões de interesse geral a que deve obedecer o exercício de atividade em Portugal por empresas de seguros com sede em outro Estado membro

Indicações:

Na coluna “Artigo/Questão”, indicar o artigo (incluindo o número e a alínea, caso aplicável) do projeto de norma regulamentar.

Na coluna “Comentário/Resposta”, indicar o comentário à disposição do projeto de norma regulamentar, incluindo eventual proposta de redação alternativa;

Cada comentário/proposta de redação alternativa deve reportar-se a um artigo/número/alínea específicos.

Em cada comentário/proposta de redação alternativa/resposta deve ser apresentada uma justificação para o seu acolhimento, podendo ainda ser acrescentadas outras observações.

A coluna “Resolução” corresponde à resolução de cada comentário/proposta de redação alternativa/resposta ou observação e será preenchida pela ASF.

Artigo/Questão	Comentário/Resposta	Resolução